



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Autos n.º: 0013987-45.2005.8.04.0001
Ação: Ação Civil Pública/PROC
Requerente: O Ministério Público do Estado do Amazonas
Requerido: Estado do Amazonas

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra o Estado do Amazonas.

Narra a inicial que em 6 de agosto de 2003 foi instaurado Procedimento Administrativo, no bojo do Ministério Público Estadual, para apurar a regularidade do funcionamento da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON).

Em apertada síntese, aduz o *Parquet* que, ao longo dos anos de 2003 e 2004, mediante denúncias e investigações ministeriais, foram verificadas diversas irregularidades no funcionamento do nosocômio, tais como: (i) atendimento de pacientes em galpões de compensado, com teto danificado, instalações elétricas e hidráulicas em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

estado precário e à mostra; (ii) uso de lençóis como divisória de salas; (iii) aparelhos médicos sucateados; (iv) laudos de exame armazenados inadequadamente em ambientes úmidos; (v) ausência de blindagem de chumbo nas salas de radiologia e mamografia, sujeitando pacientes e funcionários a radiação; (vi) utilização de aparelhos obsoletos; entre outros.

Ademais, sustenta o MP que diversas obras de reforma do prédio da FCECON estão paralisadas, carentes de inauguração vários andares do edifício nos quais deveriam funcionar setores médicos e administrativos.

Relata a exordial, ainda, que as cirurgias de reconstrução mamária em pacientes mastectomizadas (que retiraram total ou parcialmente a mama para tratamento de câncer) não vêm sendo realizadas, mesmo diante de premente necessidade.

Face à precária situação do órgão e a grave violação do direito constitucional à saúde, requer o Ministério Público, liminarmente, (a) a inauguração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pavimento térreo do prédio; (b) a inauguração, no prazo de 12 (doze) meses, dos pavimentos 2º a 9º do prédio; (c) a apresentação de relatório de manutenção preventiva ou corretiva dos equipamentos utilizados nas instalações da FCECON; (d) a determinação para que, no prazo de 6 (seis) meses, seja iniciada a realização das cirurgias de reconstrução mamária nas pacientes mastectomizadas; a condenação do réu ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

reais) em caso de descumprimento das obrigações de fazer inculpidas no pedido.

Documentos às fls. 29/308.

Decisão às fls. 310/311, resguardando a apreciação das medidas liminares para momento posterior.

Contestação do Estado do Amazonas, às fls. 330/347, em que aduz preliminarmente que o pedido é juridicamente impossível, uma vez tratar-se de afronta à independência dos poderes e ingerência do Poder Judiciário nas decisões de gestão da Administração; sustentam, ainda, a ausência de interesse de agir do Ministério Público, face à inexistência de denúncias dos usuários da FCECON.

Em matéria de mérito, o Estado do Amazonas aponta que está adstrito as imposições legais da Lei n. 8.666/93, motivo pelo qual a obra possui determinados atrasos, e que não podem ser transpostos apesar da prioridade dada à reforma do hospital; conclui, ademais, que se pode considerar que a FCECON esteja em bom estado.

Por fim, relata a desnecessidade de imposição de astreinte ao Estado, e pugna pela rejeição dos pedidos.

Documentos às fls. 348/466.

Réplica às fls. 475/488.

Despacho saneador às fls. 493/494, no qual foram vencidas as preliminares arguidas pelo Estado do Amazonas e intimadas as partes para produzirem provas.

Nova documentação juntada pelo Ministério Público (fl. 502) às fls. 503/597.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Determinação, em audiência, para realização de inspeção judicial (fls. 616/617).

Termo circunstanciado de inspeção judicial às fls. 621/630.

Laudo pericial do Médico Fiscal que acompanhou a inspeção judicial às fls. 659/669.

Oitiva do Dr. Edson de Oliveira Andrade, Diretor-Presidente da FCECON à época, às fls. 668/693.

Memoriais do Ministério Público e do Estado do Amazonas às fls. 706/713 e 715/720, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

Compulsando os autos, vejo que o caso em comento é de ação civil pública proposta pelo *Parquet* Estadual com o objetivo de obter a melhoria dos serviços de saúde oferecidos pela Fundação CECON, sobretudo no que diz respeito (i) às suas instalações, (ii) à apresentação de relatórios de manutenção dos seus aparelhos e (iii) à realização de cirurgias plásticas de reconstrução mamária em pacientes que realizaram mastectomia.

Relevante destacar que a presente ação coletiva fora proposta no ano de 2005, e as irregularidades que a motivaram remontam ao ano de 2003. Portanto, desde o efetivo "dano" até o atual momento já transcorreram mais de 10 (dez) anos.

A longa tramitação deste processo acarreta certos efeitos práticos, que devem ser levados em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

consideração no momento da resolução de mérito, a fim de que não se exare sentença despreendida da realidade dos fatos.

I - Prolegômenos: dos limites da prestação jurisdicional no controle de políticas públicas.

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 diz: "A saúde é direito de todos e dever do Estado", e normalmente este é o fundamento legal para as demandas coletivas nas quais se pretende, por força de decisões judiciais, impor ao Estado determinadas obrigações de fazer consistentes na realização de cirurgias, fornecimento de certos remédios, entrega imediata de hospitais que passam por reformas etc.

De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Todavia, normalmente o hermeneuta - sobretudo aquele que se atém ao excessivo controle judicial de políticas públicas e ao ativismo judicial desmedido - esquece de ler a integralidade do dispositivo legal. O artigo 196 da CF88, pois, assim diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (destacamos)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

A expressão acima grifada, normalmente deixada de lado, é eloqüente. Ela traz à baila a noção de que a saúde é dever do Estado a *partir de políticas sociais e econômicas*, e que (em tese, não havendo ameaça ou lesão a direito) não cabem ao Poder Judiciário; traz a noção de que a Constituição **visa a algo**, revelando seu nítido caráter de norma programática; revela a ideia de que o caráter universal e igualitário do sistema de saúde é um objetivo que deve ser promovido paulatinamente, e não entregue de plano pelo Estado.

Daí dizer, ainda que com fundamento constitucional indireto, que a reserva do possível econômico não é um mito criado pelos advogados públicos. É, antes, a argumentação de defesa da separação de poderes, tendo em vista os seus efeitos práticos.

Essas afirmações introdutórias são necessárias para apontar sob quais diretrizes é que devem ser tomadas as decisões em ações civis públicas deste gênero, uma vez que envolvem direitos e interesses que transbordam aos autos do processo: ao determinar certa obrigação de fazer, não só se impõe ao Estado a reforma de um hospital ou a realização de uma cirurgia, mas também gastos com os quais ele não estava preparado para custear.

Em atenção a esses detalhes é que o magistrado deve agir *cum grano salis*, evitando prolatar sentenças que, permeadas de boas intenções, acabam sendo por vezes mais gravosas que o dano originalmente combatido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Dessa premissa é que se partirá.

II - Dos pedidos autorais constantes no item 3, alíneas "a" e "b".

A) Inauguração do pavimento térreo (a) e inauguração dos pavimentos 2º a 9º do edifício da FCECON (b).

Postulou o Ministério Público, em sua exordial, que fossem inaugurados os pavimentos térreo ao 9º andar do edifício em que funciona a FCECON, no ano de 2005, quando estas obras ainda estavam inacabadas.

Em inspeção judicial (fls. 620/630) realizada entre os dias 15 a 18 de fevereiro de 2011, constatou-se o seguinte quanto ao tópico:

Dia 15 de fevereiro de 2011.

"(...) a inspeção judicial teve início pelo 9º andar, onde constatou-se funcionar o **Setor de Pediatria**, com apartamentos equipados com camas, cadeiras para acompanhantes, armário embutido (...)"

"Dando prosseguimento, observou-se que o 8º andar da FCECON funciona com apartamentos destinados a pacientes adultos (...)"

"Em seguida, constatou-se que o 6º e o 7º andares encontram-se desativados por falta de médicos"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

"O 5º andar é destinado a pacientes adultos, com quartos equipados com camas, armário embutido, televisão, banheiro e cadeiras inadequadas para acompanhantes"

Dia 17 de fevereiro de 2011.

"(...) no andar térreo, observou-se funcionar o Setor de Imagem e o Setor de Endoscopia (...)"

"(...) verificou-se que o Setor de Quimioterapia é composto de 11 leitos"

"No prédio anexo, observou-se funcionar regularmente o Setor de Radioterapia, com atendimento aos pacientes que necessitam de tal tratamento"

Dia 18 de fevereiro de 2011.

"No Setor de almoxarifado, verificou-se que o mesmo possui controle informatizado (...)"

"O Setor de Farmácia possui um Setor de Manipulação de Medicamentos; uma Sala para Medicamentos Controlados (...) um Setor de Dispensação Ambulatorial; um Setor de Medicamentos Quimioterápicos, bem como uma sala de Nutrição Parenteral. O referido setor possui uma câmara fria destinada a medicamentos quimioterápicos"

"Na Cozinha e Refeitório, verificou-se que os mesmos contam com uma estrutura de higiene e conservação de alimentos razoável (...)"

"O Setor de Lavanderia é dividido em duas salas (...)"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

"O **Setor de arquivo** é destinado a guardar os prontuários e fichas dos pacientes."

"O **Setor de Prevenção/Controle de Câncer** oferece um serviço a população no sentido de informar, tirar dúvidas (...)"

"A seguir foram visitados o **Setor de Ensino e Pesquisa**, o **Centro de Estudo**, a **Biblioteca** e o **Auditório** (...)"

Vê-se, pois, que **os pavimentos do edifício da FCECON foram inaugurados**, ainda que após quase 10 anos de ajuizada a presente ação civil pública e apesar de eventuais problemas com equipamento, pessoal e instalações.

Neste particular tocante, portanto, a pretensão originalmente intentada pelo Ministério Público se esvaziara, tendo em vista a finalização das obras e a sua entrega, devidamente inauguradas, aos usuários do hospital.

Forçoso admitir, neste ponto em específico, ter ocorrido a perda superveniente do interesse de agir, já que, no decorrer da ação, o prédio fora inaugurado. Por consequência, impõe-se o não conhecimento do pedido nos termos de *determinar a inauguração* dos pavimentos mencionados, uma vez que não se pode determinar a inauguração de prédios públicos já inaugurados, entregues e em funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

B) Do perfeito funcionamento dos andares recém-inaugurados.

Não obstante a inauguração e o funcionamento dos andares, como requereu o *Parquet*, é de se destacar que o laudo pericial (659/669) e a inspeção judicial reconheceram diversas falhas e pontos negativos no funcionamento destes pavimentos que, curiosamente, pertencem a um edifício recém-inaugurado. **O destaque deve ser feito porque se postula, na exordial, pelo perfeito funcionamento dos andares.**

Assim é que, embora o laudo pericial e a inspeção judicial tenham apontado por vezes a existência de algumas instalações em perfeito estado, materiais novos e de alta qualidade e atendimento adequado, também relataram o seguinte:

Laudo Pericial

*"Inicialmente visitamos as enfermarias do hospital e a **despeito de ser um prédio novo encontramos inúmeras infiltrações.** Verificou-se que há também vários leitos desativados, **com equipamentos em deterioração.**"*

*"O setor de farmácia apesar do esforço dos funcionários **apresenta espaço exíguo com várias caixas de medicamentos no chão.** Não há relatos de falta de medicamentos e possui uma câmara refrigerada para armazenamento de medicamentos especiais."*

*"**O setor de anatomia patológica é precário, limitado, com***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

pouco espaço físico e contando apenas com 3 médicos patologistas (...) O local encontra-se com materiais obsoletos."

"No que tange ao setor de radioterapia, o mesmo encontra-se com várias infiltrações (...)"

"Os ambulatórios médicos estão em estado de conservação precário e muitos deles possuem tamanho da metragem mínima recomendada pela resolução do Conselho Federal de Medicina que trata da área mínima que deve apresentar um consultório médico."

Inspeção Judicial

"No referido andar [9º], verificou-se mofo e infiltrações em algumas paredes, bem como ferrugem em algumas instalações"

"Dando prosseguimento, observou-se que o 8º andar da FCECON funciona com apartamentos destinados a pacientes adultos, onde verificou-se móveis enferrujados e o vidro da porta de acesso a sacada quebrado."

A inauguração dos andares, conforme requereu o Ministério Público, esvaziou a sua pretensão *parcialmente*. Isso porque não basta que as obras tenham sido finalizadas e que os andares tenham sido inaugurados; eles devem funcionar *adequadamente*.

Fala-se em adequação à realidade e à necessidade, e não em perfeição. Diz o Estado, em petição às fls. 679/681:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

"(...) as deficiências estruturais (como espaço exíguo, infiltrações etc.) apontadas pelo MP são circunstanciais. A FCECON passa por manutenção regular, a exemplo de todos os demais prédios públicos. **As deficiências verificadas não consubstanciam negativa prestação do serviço público de saúde.** Revelam somente uma ausência de manutenção de um espaço físico específico do hospital, facilmente resolvido com uma próxima manutenção e conservação a ser realizada."

Já é desagradável, em um prédio comum, o exercício de qualquer atividade sob o mau agouro dos mofos e das infiltrações, tão prejudiciais ao sistema respiratório. **Em um ambiente hospitalar que almeja dizer-se de qualidade, a existência de mofos e infiltrações é inadmissível.**

As deficiências apresentadas constituem, sim, má prestação do serviço público, porque submetem o paciente a outras doenças, potencialmente respiratórias. Parece ser a confirmação probatória e processual de um velho medo do homem comum: o de entrar em um hospital doente e de lá sair ainda mais doente.

A afirmação do Estado de que essas deficiências podem ser facilmente resolvidas com a próxima manutenção, ao invés de inibir a prestação jurisdicional no sentido de que essas irregularidades sejam averiguadas, legitimam-na. Imperioso, daí, determinar-se ao Estado que proceda imediatamente à manutenção e reparação de eventuais problemas estruturais "circunstanciais" verificados nas instalações da Fundação CECON.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

C) Do aparelhamento técnico e humano da FCECON.

Por evidente que de nada serve à sociedade um hospital público com um prédio de estrutura física satisfatória, sem que haja equipamentos adequados e, sobretudo, médicos. É nesse sentido que vai a postulação do Ministério Público quando, na alínea "a", requer que as instalações sejam entregues *"devidamente equipadas e com recursos humanos capacitados e em número suficiente aos serviços que serão prestados"*; e na alínea "b", outrossim, requer *"equipamentos adequados e em perfeito estado de funcionamento, e recursos humanos em quantidade suficiente a prestação dos serviços destinados aos usuários do SUS"*.

O pleito não é desarrazoado, consoante se extrai de excertos do laudo pericial e da inspeção judicial:

Inspeção Judicial

"(...) constatou-se que o 6º e o 7º andares encontram-se desativados por falta de médicos."

Laudo Pericial

"O setor de anatomia patológica é precário, limitado, com pouco espaço físico e contando apenas com 3 médicos patologistas, sendo um deles já aposentado que retornou para ajudar. Alguns exames como a imunohistoquímica são enviados para outros estados. O local encontra-se com materiais obsoletos. Há uma demanda reprimida com tempo médio de espera



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

entre 90 a 120 dias para liberação dos resultados das biópsias, atrasando sobremaneira o tratamento"

É até plausível que um setor ou outro, em determinadas especialidades, careça de médicos e por esse motivo fique desativado. Por óbvio, não é o ideal em nenhuma hipótese, mas, diante da realidade da saúde pública brasileira, é quadro fático razoável.

No entanto, é extremamente grave que um hospital tenha **dois de seus andares desativados por falta de médicos**, e que tenha de se socorrer de profissionais aposentados para que possa suprir, com muita dificuldade, a demanda que recebe.

Ainda, desenvolve-se no decorrer do processo acirrada discussão acerca da inexistência de uma UTI Pediátrica na FCECON, além da necessidade de aquisição de um aparelho denominado "acelerador linear".

Quanto à primeira questão, aduz o Estado que, conquanto não haja UTI Pediátrica nas dependências da FCECON, o Estado do Amazonas não deixa de prestar atendimento a esse público particular, uma vez que todos os casos são redirecionados a outros hospitais da rede pública estadual; no tocante ao outro ponto, alega que a FCECON está em vias de adquirir o "acelerador linear" e que, não obstante ser aparelho que otimizaria os tratamentos contra o câncer, não se trata de equipamento essencial.

Os dois pontos exemplificam de maneira ímpar a carência de recursos materiais e humanos no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

hospital, de modo a deixá-lo severamente menos útil do que seria se funcionasse em sua plena capacidade, com equipamentos não obsoletos e médicos em toda a sua estrutura.

O "diagnóstico" acerca da FCECON, delineado ao longo do caderno processual, aponta que o estabelecimento não fora inaugurado nas condições ideais para o seu adequado funcionamento e a prestação razoável do serviço de saúde. Impõe-se, destarte, a conformação do hospital não só em relação às exigências mínimas de razoabilidade da estrutura física de seu prédio, mas também ao seu adequado funcionamento no tocante a médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e também aparelhamento profissional necessário ao desempenho de suas atividades.

Todavia, a constante evolução das tecnologias e a flutuante necessidade de serviços de saúde, a depender de cada época e situação, impedem que seja exarado provimento jurisdicional específico em relação a quais recursos materiais e humanos a FCECON necessita fornecer aos seus pacientes. Logo, a especificação desses recursos deverá ser feita no módulo processual de execução da sentença por artigos.

III - Do pedido autoral constante no item 3, alínea "c".

Além das postulações relativas à estrutura humana e material da Fundação CECON, requer o *Parquet* que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

seja determinado à FCECON a apresentação de relatório de manutenção preventiva ou corretiva dos equipamentos utilizados em suas atuais instalações.

O pedido parte do fato de que o nosocômio, atualmente, possui um edifício reformado mas, no entanto, opera em muitos setores com aparelhamento defasado ou obsoleto, e que deve, por essa razão, passar por constante manutenção corretiva e preventiva.

Duas considerações devem ser necessariamente feitas: uma, acerca da não impugnação do pedido pelo Estado; a segunda, sobre o regime do livre acesso à informação pública preconizado pela Carta Política de 1988.

Diz o Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 302, que compete ao réu alegar toda a possível matéria de defesa, impugnando os pedidos do autor, presumindo-se verdadeiros e aceitos os fatos não contestados.

Neste passo, importante destacar que *em momento algum* o Estado do Amazonas se opôs à determinação de apresentar relatório acerca dos equipamentos utilizados nas instalações do FCECON, até mesmo diligenciando e apresentando documentação que fosse ao encontro desse pedido.

Ademais, diz a CF88, meu seu artigo 5º, inciso XIV: "*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*". Tratando-se de informações sobre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

os materiais de um hospital público, não protegidas por qualquer espécie de sigilo, o pleito ministerial possui guarida no bojo do ordenamento jurídico constitucional.

Por consequência, diante do fato de só estar postulando algo que lhe é assegurado pela Constituição e, ainda, sem oposição do requerido, faz-se necessário dar procedência a este pedido em particular.

IV - Do pedido autoral constante no item 3, alínea "d".

Em detida análise dos autos, percebe-se importante situação em relação, grosso modo, às pacientes vitimadas pelo câncer de mama e o itinerário de cirurgias do FCECON.

Ocorre que, quando se faz a retirada da mama (mastectomia) por algum motivo, subseqüentemente é necessário fazer a mamoplastia reparadora, cirurgia plástica não estética, mas que visa a reconstrução da mama com o implante de uma prótese. A mamoplastia reparadora após a mastectomia é exigência legal em hospitais públicos, conforme a Lei n. 9.797/99.

Entretanto, à época do ajuizamento da presente ação civil pública, a FCECON não estava realizando as cirurgias estéticas reparadoras supramencionadas, submetendo as pacientes mastectomizadas a desagradável constrangimento.

Em peça contestatória (datada de agosto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

2005), alegou o Estado do Amazonas que a paralisação dessas cirurgias se deu em razão das obras realizadas no edifício do hospital, uma vez que não seria humanamente viável realizá-las nas condições em que estavam; e que já estava sendo criado grupo destinado a reimplementá-las na FCECON.

Já no mês de maio de 2011, por meio da petição às fls. 679/681, o Estado do Amazonas relatou que "*os setores especializados funcionam regularmente*" e que "*hoje se realizam plásticas mamárias reconstrutivas com implante de próteses*". Em junho daquele ano, contudo, o Dr. Edson de Oliveira Andrade, Diretor-Presidente da Fundação CECON, em depoimento a este juízo às fls. 690/693, assim declarou: "*que o serviço de cirurgia de reconstrução mamária deve iniciar no próximo mês de julho*".

Em memoriais, apresentados pelo Estado em julho de 2011 e sendo estes a sua última manifestação nos autos, nada foi dito acerca das cirurgias de reconstrução mamária.

Conclui-se, então, com base na última informação prestada nos autos, que as cirurgias não estão sendo realizadas. Tendo em vista que as referidas cirurgias são *exigência legal*, não há justificção nenhuma para que não sejam realizadas pelo Estado, nomeadamente pela Fundação CECON.

Ademais, impõe-se que o início da reimplementação da realização de tais cirurgias seja



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

urgente, uma vez que um número indeterminado de mulheres mastectomizadas se submete a grave inconveniente enquanto esse serviço, que é essencial, deixa de ser fornecido.

Decisão.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, para impor ao Estado do Amazonas as seguintes obrigações:

- proceder, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, aos reparos mencionados no tópico II.B, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;
- promover a adequação da Fundação CECON às necessidades de recursos materiais e humanos, a serem apontados na fase de execução;
- apresentar, dentro de 90 (noventa) dias, o relatório de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos utilizados na Fundação CECON, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), em caso de descumprimento;
- retomar, dentro de 60 (sessenta) dias, a realização das cirurgias de reconstrução de mama mencionadas no tópico IV, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MANAUS

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347/85. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário, consoante o art. 475 do CPC.

P.R.I.

Manaus, 20 de janeiro de 2014.

RONNIE FRANK TORRES STONE
Juiz de Direito